

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE – ORDEM URBANÍSTICA Inquérito Civil n. 06.2017.00003845-2

Ementa: Instauração de Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de edificações irregulares sobre o passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de Xanxerê-SC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0009/2020/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que a ele compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de expansão urbana, que regra o ordenamento e a ocupação do território, possibilita a promoção de um planejamento coerente, cria mecanismos permanentes de gerências municipais e permite, por fim, um crescimento municipal mais justo, possibilitando o desenvolvimento sadio da municipalidade, garante o acesso à terra





urbanizada e regularizada e reconhece a todos os cidadãos o direito à moradia e aos serviços urbanos, assegurando o bem estar da população e o crescimento sustentável da cidade:

CONSIDERANDO que o Código de Zoneamento de ocupação e uso do solo do Município de Xanxerê (Lei Complementar n. 2920/06) dispõe no seu artigo 188 que "a fiscalização, isoladamente ou em conjunto com as Polícias Militar, Vigilância Sanitária, Fiscalização ambiental, será dotada de Poder de Polícia, com a finalidade de proteger os bens públicos, serviços e instalações municipais, atuando na fiscalização do ambiente da Macrozona de Ocupação, da área rural e do patrimônio ecológico, podendo para isso tomar medidas de apreensão, embargo, demolição, inutilização de coisas ou bens, bem como prender legalmente quem cometer ou estiver tentando cometer crime e/ou contravenção contra o patrimônio público, uso do solo, índices urbanísticos e o Meio Ambiente ou outras infrações penais, ou cumprir, se requisitado pela autoridade competente, mandados judiciais de prisão concernentes às suas atribuições, competindo ainda e especialmente: I -Demolir mediante determinação legal, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal ou em desacordo com o projeto aprovado; [...] IV - Evitar a invasão de bens públicos e retirar os invasores [...]".

CONSIDERANDO que o art. 67 do Código de Posturas do Município de Xanxerê (Lei Complementar n. 2919/06), define que as estradas de rodagem são públicas e particulares. Sendo as estradas públicas são federais, estaduais e municipais e as estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

CONSIDERANDO que as calçadas e passeios públicos são componentes básicos de uma via pública e, portanto, caracterizados como bens públicos de uso comum do povo, de acesso livre, tendo inclusive, como primordial função, a garantia de condições adequadas de trafegabilidade de pedestres, conforme preceitua o art. 68 do Código de Transito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito ao trânsito e à mobilidade urbana segura, em especial de pedestres, são direitos que devem ser garantidos e que os





passeios públicos são bens de uso comum da coletividade, áreas públicas por destinação e, assim, pertencentes à classe dos bens públicos de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que passeio é a "parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinadas à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas" (Lei n. 9.503/97, Anexo I);

CONSIDERANDO ainda, que que as calçadas devem permitir que as pessoas possam caminhar com segurança, em um percurso livre de obstáculos e de forma compartilhada com os diversos usos e serviços, e que a a construção adequada, a pavimentação e a manutenção das calçadas trazem grandes benefícios para os usuários das cidades, em especial aos portadores de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a ocorrência da construção de edificações irregulares sobre o passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de XanxerêSC. E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto medidas administrativas e judiciais a serem tomadas pelo município para a efetiva desocupação e demolição das edificações construídas irregularmente sobre o passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de Xanxerê-SC, conforme mapa fl. 51.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ

assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na adoção de medidas indispensáveis extrajudiciais (Processo Administrativo, etc) e judiciais a fim de promover a desocupação e demolição do imóveis que encontram edificados indevidamente sobre passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de Xanxerê-SC, conforme mapa fl.51.

Parágrafo Primeiro: o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ deverá promover e concluir Procedimento Administrativo decorrente relatório de fls. 47-51, que integram o Inquérito Civil n. 06.2017.00003845-2, em desfavor dos Moradores das edificações irregulares constante no mapa de fl. 51, no prazo de 120 dias contados da portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

Parágrafo Segundo: o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ deverá adotar as medidas executórias para efetivar a decisão proferida no Procedimento Administrativo, no prazo de 60 dias contado da decisão proferida no Procedimento Administrativo referido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente na demolição das construções edificadas sobre o passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de Xanxerê-SC, conforme mapa fl.51, <u>no prazo de 90 dias contado da decisão proferida no Procedimento Administrativo referido no parágrafo primeiro desta cláusula.</u>

CLÁUSULA 3ª - caso inexitosa a promoção da desocupação do

Sig nº 06.2017.00003845-2





imóveis que encontram edificados indevidamente sobre o passeio público na Rua João Wustro Sobrinho, bairro João Winckler, município de Xanxerê-SC, conforme mapa fl.51 na esfera administrativa, o **COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ** assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente no ajuizamento da respectiva ação judicial, <u>no prazo de 180 dias contado da decisão proferida no Procedimento Administrativo referido no parágrafo primeiro desta cláusula.</u>

Parágrafo Único: COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ deverá apresentar perante esta Promotoria de Justiça cópia do protocolo do ajuizamento da ação judicial cabível para auferir a desocupação do imóvel, no mesmo prazo estipulado na cláusula 3ª, caput.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I - Pelo descumprimento das cláusulas 2ª e seus parágrafos e 3ª e seus parágrafos, do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo atraso dos prazos estipulados na cláusulas 2ª e seus parágrafos e 3ª e seus parágrafos, incorrerá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

III - Pelo descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos





e 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirá o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 7 (sete) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 29 de outubro de 2020.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça AVELINO MENEGOLA COMPROMISSÁRIO Prefeito de Xanxerê – SC

CARLOS ALBERTO PERETTI Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

RIVAEL SANDER FRESCHI Secretário de Obras, Transportes e Serviços

Daniely Rech Estagiária Testemunha

Camila Alves Canuto Assistente de Promotoria Testemunha